



Previsão legal no Município

- Lei Orgânica Municipal - Prevê as emendas impositivas no § 4º e 5º do artigo 148, porém não traz critérios, prazos e procedimentos claros.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não podendo em nenhuma condição financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

- A redação do texto base para a emenda deve seguir os seguintes critérios e parâmetros:

1. Limite Percentual

- ✓ As emendas parlamentares individuais geralmente são limitadas ao percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior.

2. Destinação Obrigatória

- ✓ Pelo menos metade do valor total destinado pelo legislativo deve ser obrigatoriamente alocada para **ações e serviços públicos de saúde**.

3. Execução Obrigatória

- ✓ O dispositivo na Lei Orgânica torna a execução orçamentária e financeira obrigatória (impositiva) pelo Poder Executivo.

4. Impedimento Técnico

- X O texto deve prever que a execução pode deixar de ser obrigatória apenas se houver **impedimento de ordem técnica** devidamente justificado pelo Executivo nos prazos fixados por lei.

5. Compatibilidade

- X A redação deve ressaltar que as programações indicadas devem ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sugestão para inclusão na Lei Orgânica:

§ 6º O limite a que se refere os parágrafos anteriores será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Não serão de execução obrigatória somente as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica justificável nos prazos fixados por lei e mesmo assim tenham sido aprovadas.

I - Para fins de cumprimento das emendas impositivas, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 8º Considera-se justa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º Para elaboração das Emendas, poderão os integrantes do Poder Legislativo contar com auxílio dos técnicos do município.

§ 10 As programações indicadas devem ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

- LDO – Lei 3454/2026 - Prevê as emendas impositivas, porém não traz critérios, prazos e procedimentos claros.

Art. 8º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

*Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual **deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.***

-Regimento Interno da Câmara não disciplina as emendas impositivas, apenas prevê a possibilidade de emendas.

Art. 192. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não se tenha iniciado, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Desta forma o Regimento Interno da Câmara de Avaré deverá prever regras internas, critérios, prazos, limites, cronograma e procedimentos claros com relação as emendas impositivas. Sugestão: